



62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 206, de 2012, da Senadora ANA AMÉLIA, que “acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei n° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem”.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 206, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei n° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem*. O projeto é composto de apenas dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** institui a mencionada regra, tendo em vista estabelecer exceção à regra de cobrança de direitos autorais pela execução pública de fonogramas, na hipótese em que tal execução ocorra em quartos de hotéis, motéis e outros estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

O **art. 2º** carrega a cláusula de vigência, estipulando que a lei porventura decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.





62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

Da justificação do projeto vale destacar os argumentos acerca da “necessidade de desobrigar hotéis e motéis do pagamento de direitos autorais por terem colocado, nas unidades de hospedagem individual [isto é, nos quartos], televisores e rádios à disposição dos seus hóspedes, sob o óbvio fundamento de que a utilização desses aparelhos receptores dentro dos quartos de tais estabelecimentos não poderia configurar execução pública de obras, mas mera execução de caráter privado, visto que dependente da vontade exclusiva de cada hóspede em promovê-la”.

O PLS nº 206, de 2012, foi distribuído inicialmente a esta Comissão, de onde deverá seguir à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, por força do Requerimento nº 687, de 2012, do Senador Paulo Bauer, e, posteriormente, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a esta decisão terminativa.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, incisos VI e VIII, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre assuntos referentes ao turismo e correlatos. Ao salientar o fato de que, independentemente do uso que os hóspedes de hotéis e motéis façam, enquanto alojados, de aparelhos receptores de radiodifusão, eles arcam, por via oblíqua, com os custos decorrentes da cobrança de direitos autorais sobre a execução de fonogramas nos quartos desses estabelecimentos, reforça-se, na justificação do PLS nº 206, de 2012, a competência **regimental** desta Comissão para a apreciação da matéria.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 206, de 2012, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.





62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No **mérito**, parecem-nos absolutamente pertinentes os fundamentos esposados na justificação do projeto. Com efeito, é fácil concluir que hotéis e motéis detêm peculiaridades em relação aos demais locais de frequência coletiva arrolados no § 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Diferentemente do que ocorre nos quartos dos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem, percebe-se que, em teatros, cinemas, salões de baile ou de concerto, boates, clubes, estádios, feiras, restaurantes etc., a deflagração ou permanência da utilização de composições musicais ou literomusicais, de fonogramas e de obras audiovisuais, mediante radiodifusão ou transmissão de qualquer outra modalidade, a exemplo de internet, independe da vontade do público que visita esses lugares, sendo, antes, em regra, um ato de disposição dos respectivos administradores.

Além disso, nesses espaços, realmente há, no mais das vezes, um conjunto de pessoas em quantidade considerável, apto, portanto, a configurar propriamente um público, o que não ocorre naqueles quartos de hotel ou motel, onde se encontram, amiúde, no máximo, casais, alguns poucos membros de uma mesma família ou pequenos grupos de amigos, colegas ou correligionários. Não à toa, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 – que, entre outros objetivos, dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e, por conseguinte, no que concerne a tal aspecto da matéria, tem precedência sobre a Lei nº 9.610, de 1998 –, classifica, expressamente, no *caput* de seu art. 23, como sendo “unidades de frequência individual” (e não coletiva, insistimos) os quartos dos estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário.

É digna de nota a **técnica legislativa** empregada na confecção da proposição sob exame, nos moldes exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Destaque-se especialmente a correta





62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

utilização da nomenclatura especial acerca da matéria, emprestada da Lei nº 11.771, de 2008, que, conforme já dito, consiste em lei específica, versando sobre os meios de hospedagem na Subseção II da Seção I (“Da Prestação de Serviços Turísticos”) de seu Capítulo V (“Dos Prestadores de Serviços Turísticos”).

É importante fazer somente algumas poucas ressalvas à redação do PLS nº 206, de 2012.

Para melhor atender ao disposto na parte final do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, seria recomendável que se explicitasse, na ementa do PLS, a finalidade última da lei porventura resultante da proposição, qual seja o estabelecimento de exceção à cobrança de direitos autorais atualmente determinada pela aplicação sistemática do *caput* e dos §§ 2º e 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998. Ademais, note-se que, diferentemente do que se lê na redação original da ementa do projeto, tal exceção valerá não somente para a utilização de composições musicais ou literomusicais, como também para a de fonogramas e obras audiovisuais.

Por fim, deve-se promover uma pequena – mas significativa – alteração na redação do § 3º-A ora alvitado para o art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, de modo a afastar qualquer aparente conflito com o trecho do § 3º do mesmo artigo em que é feita expressa menção a hotéis e motéis.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 - CDR (de redação)

Dê-se à ementa do PLS nº 206, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de que não se





62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

considere como execução pública, para fins de cobrança de direitos autorais, a utilização de composições musicais ou literomusicais, de fonogramas e de obras audiovisuais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, nos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário.

EMENDA Nº 02 - CDR

Dê-se a seguinte redação ao § 3º-A a ser acrescido ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na forma do art. 1º do PLS nº 206, de 2012:

“Art. 68.

§ 3º-A. Nos hotéis, motéis e outros meios de hospedagem, conforme caracterizados pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os cômodos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário não se consideram locais de frequência coletiva, mas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.

.....” (NR)

Sala da Comissão, *21 de novembro de 2012*

Senador Benedito de Lira, Presidente

[Assinatura]
, Relator





SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR BENEDITO DE LIRA

RELATOR: SENADOR RODRIGO ROLLEMBERG

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PR)	
Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Magno Malta (PR)
PSD PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

